



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004980-33.2024.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante MICHELE ANDREA DAS CHAGAS SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1004980-33.2024.8.26.0292/50000

Voto n. 35.254

Comarca: Jacareí (3ª Vara Cível)

Embargante: Michele Andrea das Chagas Sousa

Embargado: FIDC Creditas Auto VIII

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela embargante. Supostas omissões, obscuridades e contradições. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses ou dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Michele Andrea das Chagas Sousa contra o acórdão unânime de fls. 430/437 dos autos anexos, que negou provimento ao apelo que interpôs.

O embargante imputa ao acórdão os vícios da omissão, obscuridade e contradição, manifestando, ademais, propósitos infringentes e de prequestionamento (fls. 1/19 destes autos).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados,

porquanto o acórdão vergastado não é omissivo, obscuro ou contraditório.

Os alegados e inexistentes vícios constituem mero pretexto de que se vale o embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, expresso, uníssono e cristalino, primeiro, no sentido de que *“inarredável era a conclusão pela existência de mora a autorizar o manejo da busca e apreensão, já que não se pode admitir que o devedor fiduciante promova o adimplemento de suas obrigações de maneira reiteradamente atrasada, não sendo razoável impor à instituição financeira que se mantenha inerte, restando, ademais, plenamente configurada a hipótese de vencimento antecipado do contrato”* (fls. 433) e, segundo, no sentido de que *“o cômputo de juros compostos pré-fixados não ostenta nenhuma ilegalidade”* e de que *“a capitalização mensal dos juros remuneratórios deve ser admitida, porquanto, ao contrário do que parece querer fazer crer a apelante, foi expressamente pactuada no contrato celebrado entre as partes”* e, *“Além disso, nas condições específicas da operação consta a taxa de juros mensal e anual, além do custo efetivo total, que é o quanto basta (fls. 178)”* (fls. 436).

Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria sedimentou orientação no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria discutida¹.

Quanto ao propósito de prequestionamento, anote-se,

¹ Nesse sentido, estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 2ª Seção – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 39.524/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 15 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; (b) 2ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.104.842/RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 16 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; e (c) 3ª Turma – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.776.418/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 9 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2021.

em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Considere-se, ademais, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais².

Enfim, se a embargante não se conforma com a decisão deste órgão colegiado deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

² A propósito, colhem estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 931.889/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 13 de agosto de 2019, publicado em 20 de agosto de 2019; (b) 1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.955/RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 12 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017; e (c) 4ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.243/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 27 de maio de 2019, publicado em 5 de junho de 2019.